



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2022

Processo Licitatório nº 103/2022

Pregão Presencial nº 042/2022

Objeto: Aquisição de material ambulatorial e higiênico, por meio do sistema de registro de preços

I – DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.889.013/0001-14, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. A empresa impugnante contesta especificamente a falta de informações fundamentais para a correta cotação do item 191.

III - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

- O recebimento da presente impugnação, tendo em vista sua tempestividade;
- A alteração do descritivo do item 191;

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, a Lei 8.666/93, dispõe que poderá ser interposto impugnação até 02 (três) dias úteis antes da abertura do certame.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil (dia 20 de maio de 2022) sua impugnação ao e-mail do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Muriaé, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Prefeitura não necessita que o aparelho seja auto codificado por se tratar de pacientes esporádicos nas Unidades Básicas de Saúde em consultas presenciais. Ou seja, os pacientes não fazem o uso contínuo deste equipamento; em casos mais graves, em que o paciente fará o uso frequente, o aparelho auto codificado é disponibilizado na Farmácia Municipal – não abrangendo este procedimento licitatório.

7. Entendo que o princípio da eficiência deve ser amplamente respeitado nos processos licitatórios; mais do que isso, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outro importante princípio, tal como a vinculação ao instrumento convocatório. Sendo



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



assim, deve-se observar a contratação garanta o atendimento da legislação, e, inclusive do Interesse Público, sendo respeitada a boa qualidade e comprometimento da eficiência dos equipamentos e materiais a serem adquiridos pelo Município.

V. DECISÃO

8. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa, para, no mérito, dar improvido, nos termos da legislação pertinente.

Muriaé, 23 de maio de 2021

Marcilene Adriana da Silva
Pregoeira